



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

À Comissão de Justiça e Redação
Em 01 / 06 / 2020

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 / 06 / 2020

Projeto de Lei 98 / 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA OU QUALQUER OUTRO SISTEMA QUE UTILIZE EQUIPAMENTOS E CABEAMENTOS INSTALADOS NO SISTEMA DE POSTEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§ 1º. O uso e a ocupação das vias públicas, por empresas públicas ou privadas, por meio de utilização de equipamentos e cabeamentos instalados no sistema de posteamento de propriedade da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica, de telefonia ou qualquer outro sistema que utilize equipamentos de cabeamento fica condicionada a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A autorização prevista no Parágrafo Primeiro será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. A utilização do espaço público deverá ser sempre a título precário e oneroso, remunerado mediante preço público.

§ 4º. Para fins desta Lei, define-se:

- a. **Posteamento** como o conjunto de postes, caracterizando-se por estruturas confeccionadas em concreto, metal, madeira ou outro material que suporte fios, cabos, equipamentos das redes de energia elétrica, de telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, som, entre outros;
- b. **Equipamentos e cabeamento**, como todas as instalações de infraestrutura como cabos em geral, cabos de fibra ótica, rede telefônica, televisão por cabo, e todos os outros que ocuparem o sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica ou sistema próprio.



Art. 2º. O preço público previsto no artigo 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

§ 1º. Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que serão implantados no município a contar do início da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 3º.

§ 2º. O preço público previsto no art. 1º desta lei será de 1,0 URM por unidade de poste.

§ 3º. O lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata o § 1º deste artigo será definido por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 4º. O preço público de que trata o § 2º deste artigo será cobrado a partir da data da vigência do Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 5º. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

§ 6º- O valor arrecadado com a cobrança mensalmente relativo á ocupação do solo na zona rural pelos postes fixados será revertido para o fundo municipal na manutenção de Bueiros, pontes e estradas vicinais.

Art. 3º. Ficam as concessionárias proprietária dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º. As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço do solo em áreas públicas de que trata a presente Lei.

§ 2º. Na ausência de apresentação do cadastro da rede, espontaneamente ou provocado pelo Poder Público, a Administração Pública efetuará o lançamento ex officio, através de seus órgãos administrativos, do levantamento do número de postes equipamentos instalados.

§ 3º. A recusa por parte das concessionárias públicas de fornecer as informações solicitadas pela Administração Pública acarretará a incidência de multa diária equivalente a 20 URM, que vigorará até o lançamento definitivo pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins de cobrança mensal do preço público.

Art. 4º. Fica facultada a compensação do montante do preço público de que trata a presente lei com abatimento em favor do Município nas faturas de energia elétrica das



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

unidades consumidoras dos prédios próprios pertencentes à municipalidade, através de celebração de convênio entre o Poder Executivo e a concessionária de energia elétrica em relação aos postes que sejam de propriedade da mesma.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Idimar Furtado da Silva
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

JUSTIFICATIVA.

Ao Exmo. Sr. Vandrê Brasil Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores N/cidade
Senhores Vereadores.

Estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa à devida vênua para tributar através de preço público o espaço onde são instalados os postes para distribuição de energia elétrica e outros meios de distribuição de internet, difusão de som e imagens, telefonia, iluminação pública e outros que venha a ser definidos em lei. Na situação em apreço, as empresas que utilizam postes para fornecimento de energia elétrica também recebem remuneração de outras empresas que utilizam o mesmo sistema de postejamento, sem a devida contraprestação ao Poder Público. Ainda, esta lei inova ao facultar ao Município e a concessionária, a possibilidade de celebrar termo de convênio para que possa compensar a cobrança de preços públicos com o abatimento na fatura de energia elétrica contra o Município, no que tange aos prédios públicos próprios.

Para finalizar, sabemos nós que são muitas empresas que executam essas atividades em nosso município e com esta PL abrimos uma possibilidade de contribuir aos cofres públicos valores que não eram usufruídos anteriormente e também reflete na zona rural onde o valor do espaço físico ocupado terá como investimentos nas estradas já que até o momento estas empresas apenas faturam de seus clientes sem haver uma cumplicidade financeira para o Município pelos espaços ocupados.

IDIMAR FURTADO SILVA.
Vereador